

Parecer Jurídico 95/2025

Protocolo 42230 Envio em 17/10/2025 13:49:52

Assunto: Veto 10/2025 - Veto total ao Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *"Institui o Programa Municipal "Kit-Alimentação da Saúde" aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências."*

Autoria do Veto : Executivo Municipal

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 10/2025 ao Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando resumidamente em suas razões que o projeto de lei é inconstitucional porque:

- a) invadir a iniciativa privativa reservada ao Chefe do Executivo, interferindo na execução de políticas públicas de saúde, já disciplinadas no âmbito do SUS;
- b) instituir despesa pública sem previsão orçamentária e sem a previsão de impacto fiscal;
- c) inviabilidade técnica no cumprimento da referida Lei;
- d) no elevado custo do serviço

Por essas razões, o projeto de lei nº 45/2025 violou o art. 61, §1º, II da Constituição Federal c/c art. 55, §3º, da LOM, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que tratem de matérias relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública e de políticas públicas que gerem encargos ao Executivo. Também violou o art. 167, I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem prévia dotação orçamentária.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 45/2025 de autoria do vereador Ricardo Rio, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 15ª Sessão Ordinária realizada no dia 15/09/2025, sendo encaminhado no dia 16/09/2025 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de

veto a esta Casa de Legislativa em 02/10/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2.- Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional pois infringiu o art. 61, §1º, II da Constituição Federal c/c art. 55, §3º, da Lei Orgânica do Município - LOM, que confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que tratem de matérias relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública e de políticas públicas que gerem encargos ao Executivo, assim como violou o art. 167, I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem prévia dotação orçamentária.

Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seu 61, § 1º, II:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

E a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seu art 55, § 3º:

"Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.

V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;

VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e

VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.

Fundamentado nos dispositivos acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 45/2025.

É o resumo necessário.

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 45/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município, como se verá.

De início tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 45/2025 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º da LOM, acima descritos.

Assim, vê-se que **a iniciativa é concorrente**, podendo ser deflagrada por iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Em segundo lugar, a falta de previsão de recursos/fonte de custeio para o atendimento ao previsto no projeto de lei em tela não se constitui em empecilho e/ou causa que configure ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal ao definir a Tese 917, de repercussão geral, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está**

inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Portanto, não há que se falar em falta de previsão orçamentária, tendo em vista que de acordo com o Tema 917 do STF, e decisões de nosso Tribunal de Justiça, tal fato não invalida o projeto de lei em análise, na qual impede tão somente sua aplicação no presente ano, devendo ser contemplado no orçamento do próximo ano.

Dessa forma, não houve violação a esta regra alegada pelo Autor do Veto, ainda mais em função do **Pregão Eletrônico nº 046/2025**, licitação para aquisição de lanches, bolos, salgados, sucos refrigerantes e outros, para consumo das Secretarias Municipais, incluindo aí a Secretaria Municipal de Saúde. Dessa forma, não há que se falar que o presente projeto de lei está causando despesas para o município.

Observo ainda que as alegações constantes no presente veto não apresentam nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário de nossas cortes judiciais, conforme se percebe numa simples leitura das razões apresentadas pelo Autor do veto.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.964, de 1º de novembro de 2024, do Município de Taquarituba que “autoriza o Poder Executivo a oferecer lanche aos estudantes universitários e técnicos que utilizam o transporte escolar gratuito ao Município de Avaré-SP autorizado pela Lei nº 1.898, de 18 de novembro de 2022”. 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à promoção do direito à educação e da dignidade da pessoa humana - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexistência da

*norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Ação improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001137-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: **Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 15/08/2025)***

Ainda sobre o fornecimento de alimentação para pacientes que realizam exames em outros municípios, temos o TFD - Tratamento Fora de Domicílio, instituído por meio da Portaria SAS/MS nº 55/1999, que consiste num benefício do Sistema Único de Saúde (SUS) que custeia o transporte e a alimentação de pacientes que precisam se deslocar para outra cidade ou estado em busca de tratamento ou exames que não estão disponíveis em seu município de origem. Para solicitar o TFD, o médico do SUS deve formalizar o pedido na Secretaria de Saúde municipal ou estadual. A autorização e o pagamento das despesas são feitos pela gestão municipal ou estadual de saúde, seguindo as normas e valores estabelecidos para cada tipo de transporte e pernoite.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, conforme alegado.

Diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais/legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica **OPINA contrária** a manutenção do veto pelo Plenário.

3 - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 02/10/2025.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas

pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4 - Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 10/2025 ao Projeto de Lei nº 45/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 16 de outubro de 2025



MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

